

Processo: 20/148-M

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial

RECORRENTE: MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

RECORRIDA: KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI - ME

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 13/2020

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida nos dias 14/10/2020 e 22/10/2020, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI – ME**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou e declarou como vencedora a empresa **KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI – ME**.

O recurso é tempestivo, próprio, fundamentado com razões e contrarrazões enviados eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformado com o resultado para interposição de recurso (Fls. 528/529) a Recorrente alega "*Manifestamos intenção de interpor recurso contra vossa respeitável decisão, por entendermos que há indícios de inexequibilidade nos preços ofertados pela empresa 1ª colocada, bem como o não atendimento do item 1.4 alínea "a", por não apresentar atestado de capacidade técnica de postos de vigilância armada suficiente. Desatendendo o item 3.1 do Termo de Referência*".

Nas razões de recursos sustenta que "*No entanto, o preço ofertado pela Recorrida no valor de R\$ 2.984.804,10 (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e dez centavos) para o agrupamento 1, mostram-se muito abaixo dos valores apresentados pelo caderno do governo "CADTERC", em torno de 41,47%; o que nos permite no mínimo exigir a apresentação da composição dos custos conforme modelos dispostos no caderno 1 de serviços terceirizados, comparando-os e diligenciando para estabelecer a verdade entre as planilhas apresentadas e o efetivo custo dos salários, encargos, Benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, Insumos e Despesas Indiretas (BDI).*"

Afirma que "*Para comprovação do Item anteriormente mencionado, a empresa recorrida apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:*

"Órgão Emissor: FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA AO ADOLESCENTE, conforme contrato nº DRM IV nº 011/2019, o qual menciona que a empresa KELSON & KELSON VIGILÂNCIA

EIRELI – ME presta serviços de vigilância desarmada com efeito de 4 (quatro) postos diurno e 4 (quatro) postos noturnos.

Órgão Emissor: FUNADO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUSSESP, contrato 07/2018, o qual menciona em seu regime de trabalho que a empresa KELSON & KELSON VIGILÂNCIA EIRELI – ME presta serviços de vigilância desarmada com efeito de 3 (três) postos entre diurnos e noturnos.

Órgão Emissor: COORDENADRIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – SECRETARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contrato CDRS nº 005/2019, o qual menciona em seu corpo, que a empresa KELSON & KELSON VIGILÂNCIA EIRELI – ME presta serviços de vigilância desarmada com efeito de 3 (três) postos diurnos e vigilância armada com efetivo 4 (quatro) postos armados noturnos.

Entende que "Não resta dúvida que a empresa KELSON & KELSON não atende o edital, no tocante a vigilância armada conforme exigência descrita no item 3.1 do Anexo I – Memorial Descritivo – Termo de Referência, pois apresentou apenas 4 postos noturnos de vigilância armada e o correto é apresentar no mínimo 5 postos armados"

Aduz "Que seja reformada a decisão que habilitou a KELSON & KELSON VIGILÂNCIA EIRELI ME. Exigindo apresentação de planilha de formação dos custos, comparando-os e diligenciando para estabelecer a verdade entre as planilhas apresentadas e o efetivo custo dos salários, encargos, Benefício, Insumos e Despesas Indiretas (BDI)."

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 529/531).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

Neste sentido o Pleno do **TCE** (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) firmou entendimento com a edição da **súmula 24**, senão vejamos:

"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal

*nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de **serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”*

O Item 1.4 (qualificação técnica) do edital do pregão em epígrafe é claro e objetivo, senão vejamos:

*“a) Apresentação de atestado(s) de fornecimento, pertinente(s) e compatível(eis) em características, quantidade e prazos referentes ao objeto da contratação, **contemplando de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da execução pretendida**, nos termos da súmula 24 do TCE de São Paulo;*

a.1) (...)

a.2) A referida comprovação poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.”

A Recorrente alega que as quantidades trazidas pela Recorrida, comprovadas pela entrega dos atestados (Fls. 486/489) supostamente não atendem as disposições edilícias, visto que não comprovou a quantidade específica de vigilantes armados e, por tal motivo requer a sua imediata desclassificação.

Considerando que o edital visa a contratação de 15 postos de trabalho, sendo 05 desarmados e 10 armados, a Recorrida apresentou atestados com prestação de serviço que somam 20 postos, tem-se cristalino que não somente cumpriu, mas extrapolou as quantidades e porcentagens.

Irrelevante aqui discutir se são postos armados ou desarmados, frente ao entendimento já sumulado pelo TCE, que claramente interpretando a Lei fala de **serviços similares**. Ademais os postos de segurança armados e desarmados somente diferenciam pelo custo do equipamento (arma), pois o serviço é muito semelhante.

Destaca-se que é decorrência do desenvolvimento das atividades de vigilância/segurança que os vigilantes, em conformidade com a legislação vigente, estejam habilitados a portar e utilizar armas de fogo, portanto, esse é um custo inerente ao serviço. Caso o porte de armas seja desnecessário, ou até mesmo negativo, basta dispensá-lo formalmente, lembrando que o objeto permanecerá inalterado. Tal situação somente exige motivação prévia.

Nas palavras do ilustre doutrinador Marçal Justem Filho:

"Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes".

Ante o exposto, a finalidade da entrega dos atestados foi cumprida, pois é sabido que não garante a execução contratual, porém traz um mínimo de segurança para a contratação.

A alegação da Recorrente, de que a inabilitação deverá ocorrer não merece prosperar, tendo em vista que os

atestados enviados são, inclusive, de maior capacidade técnica das exigidas pela Edital. Indefiro.

Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prima que o preço ofertado é inexequível.

Importante destacar que os preços referenciais contidos do CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do governo estadual, são valores máximos e de verificação obrigatória, pois baseiam-se em estudos minuciosos de formação do custo e lucro.

Desta feita, não parece crível e nem aceitável a desclassificação da licitante que após disputa acirrada, apresentou a melhor proposta.

Observa-se que o contrato de fato apresentou uma redução de 41,41% dos preços máximos referenciais, após disputa com os demais fornecedores, sendo certo que o edital, bem como a legislação vigente não apresenta qualquer limitação ao preço.

A invocação de inexequibilidade de preços no caso dos autos foi aventada sem qualquer comprovação, ou seja, não é dever do órgão contratante solicitar documentos que não foram previstos em edital e na Lei, sob pena de tirar a segurança jurídica do certame.

O TJSP sobre a análise da inexequibilidade de preços definiu seus precedentes, senão vejamos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Menor Preço. **Alegada apresentação de proposta de valor irrisório e inexecutável pela empresa vencedora do certame. Ausência de evidência da inexecutabilidade de execução contratual e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida. Decisão denegatória da liminar mantida. Recurso desprovido.**" (TJSP; AI nº. 2159365-95.2019.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Heloísa Minessi; Dje de 12/08/2019)*

Finalmente vale ressaltar que não faria sentido desclassificar a menor proposta quando o pregão é realizado na modalidade menor preço, cuja decisão traz enorme prejuízo à administração pública na busca pelo preço mais vantajoso (confira-se: STJ; REsp 1840113 CE; Primeira Seção; Rel. Min OG Fernandes; DJe de 23/20/2020).

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI – ME**.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

Reginaldo Carvalho Sampaio

Pregoeiro

Processo: 20/148-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial

RECORRENTE: MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

RECORRIDA: KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI - ME

DESPACHO GLPS N. 424/2020

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a **r. decisão que declarou vencedora** do certame a empresa **KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI - ME** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Michel Andrade Pereira
Autoridade Competente

MAP/dmc